



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2155991 - RS (2024/0247656-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE MORAES DA SILVA
AGRAVADO : GERSON DE AQUINO DO AMARANTE
AGRAVADO : MICHAEL DOUGLAS DE MORAES
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO QUALIFICADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a rejeição da denúncia por furto, diante da incidência do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do princípio da insignificância é cabível em caso de furto qualificado por concurso de agentes, com reincidência de dois dos réus, e valor dos bens subtraídos superior a 10% do salário mínimo vigente à época.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, considerando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, e a presença dos vetores: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

4. No caso concreto, a subtração de alimentos e utensílios avaliados em R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), imediatamente restituídos à

vítima, não justifica a mobilização do aparato punitivo estatal, mesmo com a reincidência de dois dos agravados.

5. A decisão impugnada está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que recomenda a análise do princípio da insignificância em observância às particularidades dos casos concretos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A aplicação do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, considerando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2155991 - RS (2024/0247656-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE MORAES DA SILVA
AGRAVADO : GERSON DE AQUINO DO AMARANTE
AGRAVADO : MICHAEL DOUGLAS DE MORAES
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO QUALIFICADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a rejeição da denúncia por furto, diante da incidência do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do princípio da insignificância é cabível em caso de furto qualificado por concurso de agentes, com reincidência de dois dos réus, e valor dos bens subtraídos superior a 10% do salário mínimo vigente à época.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, considerando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, e a presença dos vetores: mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

4. No caso concreto, a subtração de alimentos e utensílios avaliados em R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), imediatamente restituídos à

vítima, não justifica a mobilização do aparato punitivo estatal, mesmo com a reincidência de dois dos agravados.

5. A decisão impugnada está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que recomenda a análise do princípio da insignificância em observância às particularidades dos casos concretos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A aplicação do princípio da insignificância deve ser analisada caso a caso, considerando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal".

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, mantendo a rejeição da denúncia por furto, diante da incidência do princípio da insignificância (e-STJ fls. 323-328).

Sustenta a parte agravante que a decisão recorrida merece reforma, pois contraria a jurisprudência desta Corte Superior. Argumenta que, para a exclusão da tipicidade material com base no princípio da insignificância, é necessário que estejam presentes, cumulativamente, quatro condições objetivas: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso concreto, alega que tais requisitos estão ausentes, uma vez que os réus, mediante concurso de agentes, subtraíram diversos bens da vítima, cujo valor total foi apurado em R\$ 282,00, representando aproximadamente 28% do valor do salário mínimo vigente à época do crime, o que não caracteriza furto de pequena monta. Além disso, destaca que o crime foi praticado mediante concurso de agentes e que dois dos réus são reincidentes, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão recorrida e, por consequência, seja provido o recurso especial interposto pelo Parquet.

Contrarrrazões apresentadas (e-STJ fls. 354-356).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 323-327):

Alega o recorrente que o TJRS, ao concluir pela rejeição da denúncia pela prática do delito de furto qualificado contra GERSON DE AQUINO DO AMARANTE, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS DE MORAES E MICHAEL DOUGLAS DE MORAES, negou vigência aos artigos 155 e 619 do Código de Processo Penal, apontando-se a ausência dos requisitos para o reconhecimento do princípio da insignificância.

Constou-se do acórdão impugnado que (e-STJ fls. 181-183):

“Resta incontroverso, no caderno processual, que os recorridos subtraíram uma mochila, um pacote de erva mate, dois pacotes de macarrão, uma cuia de chimarrão, uma garrafa térmica, um suporte para cuia, uma bomba de chimarrão, dois garfos, uma faca, uma bainha para faca e um pé de cabra, após abrirem a caixa de comida de um caminhão estacionado em via pública, bens esses restituídos à vítima e avaliados indiretamente em R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais), o equivalente a 28% do salário mínimo vigente à época do fato, ocorrido em 2019.

A ação dos recorridos não causou qualquer prejuízo ao patrimônio da vítima que recuperou a res furtiva, apreendida na posse dos larápios, sem qualquer dano.

Por isso, a conduta dos acusados não tem relevância para o Direito Penal tanto pelo fato de que o patrimônio da vítima não sofreu prejuízo e, portanto, o bem jurídico tutelado no crime de furto não sofreu lesão, quanto pelo valor de mercado dos bens afirmados subtraídos, sabidamente irrisório, sem expressividade econômica, o que leva à manutenção da decisão recorrida, em razão da aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo, assim, a atipicidade material da conduta.

Impende dizer que, na apreciação da incidência do princípio da insignificância, há que ser avaliada a relevância do fato ao Direito Penal a partir da própria conduta desenvolvida pelo réu e do valor do bem subtraído, em se tratando de crime de furto, desconsiderados os antecedentes do acusado, porquanto vigente o direito penal do fato e não do autor.

Assim, demonstrada a atipicidade material da conduta dos recorridos, outra não deve ser a solução senão a manutenção da decisão que rejeita a denúncia.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo hígida a decisão recorrida.”

Com efeito, pelo que se extrai, a decisão de rejeição da denúncia pelo Tribunal a quo pautou-se sobre distintos elementos regentes da dinâmica delitiva, bem como pelo sopesamento das circunstâncias do crime e a imediata restituição da res subtraída em favor da vítima do delito. Extrai-se, ainda, que foram indicadas a irrelevância da lesão a bens

jurídicos, bem como inexpressividade econômica dos valores dos bens (artigos de alimentação e utensílios).

Referida fundamentação não demanda reparos.

Inicialmente, é imperioso frisar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que "*somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados*", pois, "*levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais*". Mostra-se, então, "*mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato*" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

Em homenagem ao direito penal do fato, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, **ainda que ela ocorra reiteradas vezes**, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal. Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações. Nesse caminho segue a doutrina:

*(...) a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas (NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 27)*

De modo relevante, para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) **mínima ofensividade** da conduta do agente; b) **nenhuma periculosidade social** da ação; c) **reduzido grau de reprovabilidade do comportamento** do agente; e d) **inexpressividade da lesão jurídica** provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023).

Todos esses requisitos, conforme conclusão exarada pelo Tribunal a quo e pelo juízo de piso, estão presentes na espécie- razão pela qual a pretensão ministerial não merece ser acolhida.

Isso porque, em que pese o valor da *res* subtraída (superior a 10% do salário-mínimo) e o entendimento de que a mera restituição dos bens à vítima não conduz, por si só, à aplicação do princípio da insignificância, é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, pois se trata de uma hipótese excepcional, em que foram constatadas a ínfima lesão ao bem jurídico tutelado, a mínima ofensividade das condutas dos agentes.

Como a subtração fora sem violência ou grave ameaça dos aludidos itens, não se integra a concepção de lesividade relevante ao ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto. A eventual reincidência de condutas delitivas dessa natureza nem mesmo as características subjetivas do agente alteram essa conclusão.

Nesses termos, a conduta imputada aos denunciados é, de fato, na esteira da fundamentação adotada pelas instâncias anteriores, tomada como materialmente atípica.

No mesmo sentido são os seguintes precedentes desta Turma, inclusive da minha relatoria, em que foram analisados fatos análogos aos imputados ao recorrido:

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE RECONHECIDA. CONDUTA PRATICADA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RES FURTIVA ATRELADA A OBJETOS DE HIGIENE PESSOAL DE BAIXO VALOR ECONÔMICO, IMEDIATAMENTE RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL REITERAÇÃO DELITIVA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. PACIENTE TECNICAMENTE PRIMÁRIA. ORDEM CONCENDIDA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Habeas corpus que tem por objeto o trancamento de ação penal, na qual se imputa à paciente a prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), pela suposta subtração de 8 (oito) frascos de shampoo, **que foram restituídos à vítima logo após a captura da ré.**

2. **Incidência ao caso do princípio da insignificância, que retira a tipicidade da conduta imputada à paciente.**

3. Eventual reiteração delitiva não confere tipicidade a condutas irrelevantes para o direito penal, ramo jurídico que só deve ser chamado em hipóteses extremas e para tutelar a violação dos bens mais caros à sociedade. Na hipótese dos autos, somada a essa conclusão está o fato de a paciente ser tecnicamente primária.

4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que é "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).**

5. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à paciente e determinar o trancamento da ação penal, por maioria de votos, vencido o Ministro Relator. (AgRg no HC n. 834.558/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, relatora para acórdão Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 20/12/2023.). Grifos acrescidos

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DE ALIMENTO PERECÍVEL (CARNE). INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO NO PATRIMÔNIO DO ACUSADO. CIRCUNSTÂNCIAS. FOME. ESTADO DE NECESSIDADE. EXCLUSÃO DA ILICITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, além de o comportamento do acusado - tentativa de furto - se amoldar à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, pois comprovado o dolo do agente, de igual forma se reconhece presente a tipicidade material, que consiste na

relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.

2. *Isso porque, além do objeto da tentativa de furto (nove peças de carne bovina) ter valor acima de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, o delito foi praticado em sua forma qualificada (mediante fraude) e o envolvido é reincidente, circunstâncias aptas, em princípio, a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva*

3. *Ocorre que, conquanto não se possa considerar a conduta perpetrada pelo acusado penalmente insignificante, o certo é que tentou subtrair gênero alimentício perecível, não tendo a res furtiva ensejado qualquer acréscimo ao seu patrimônio e prejuízo a vítima.*

4. *Dessa forma, de acordo com as declarações prestadas em juízo, o acusado tentou furtar a carne porque estava passando fome e seus filhos também e que encontrava-se arrependido da prática delitiva (e-STJ fl. 101), circunstâncias aptas a afastar a ilicitude da sua conduta, caracterizando sua conduta como manifesto estado de necessidade.*

5. *Em tempos nos quais a eficácia da repreensão criminal é amplamente discutida pela sociedade, é necessário que as instâncias de controle reflitam sobre as consequências de uma ação penal deflagrada para apuração de uma tentativa de furto de nove pacotes de carne, ainda que o acusado seja reincidente.*

6. *Assim, no caso em análise, ante a existência de mínima ofensividade e reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, independentemente dos antecedentes do recorrido e da capitulação qualificada do delito, tendo em vista as circunstâncias em que o delito foi praticado (tentativa de furto pela existência de situação de fome), a natureza do bem subtraído (produto alimentício - carne) e a ausência de qualquer ato mais grave, deve a ilicitude ser afastada.*

7. *Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.850.772/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)” Grifos acrescidos*

Por conseguinte, improcede a pretensão recursal ministerial, devendo ser mantida a decisão que concluiu pela rejeição da denúncia em desfavor dos recorridos GERSON DE AQUINO DO AMARANTE, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS DE MORAES E MICHAEL DOUGLAS DE MORAES.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **nego-lhe provimento**.

Reitera a parte agravante os mesmos fundamentos utilizados nas razões do recurso especial, aduzindo, em síntese, que as condições pessoais dos réus, sendo dois deles reincidentes, o fato de o delito ter sido cometido em concurso de agentes e durante

o repouso noturno, e de o valor dos bens subtraídos ser superior a 10% do salário mínimo vigente à época, são circunstâncias mais do que suficientes para impedir a incidência do princípio da insignificância na espécie.

Ocorre que, como já pontuado, em hipóteses excepcionais, é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, a despeito de serem os acusados reincidentes. Ademais, este Superior Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que a prática do delito de furto em sua modalidade qualificada (por concurso de agentes) indica, em regra, a especial reprovabilidade do comportamento, a obstar o reconhecimento de crime bagatela.

Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HCs n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF); razões pelas quais a decisão impugnada não merece qualquer reforma.

Com efeito, tendo em consideração as particularidades regentes do caso em questão, que envolve a subtração de alimentos e utensílios avaliados em R\$ 282,00 (duzentos e oitenta e dois reais) e imediatamente restituídos à vítima, em que pese a reincidência de dois dos agravados, é irreparável a decisão agravada, porquanto a aplicação do princípio da insignificância, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, deve ser analisada em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, demandando a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: **(a)** a mínima ofensividade da conduta do agente, **(b)** nenhuma periculosidade social da ação, **(c)** o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e **(d)** a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso, restou consignado que a aplicação de uma sanção penal mostrar-se-ia totalmente desproporcional em relação ao desvalor da ação e da lesão sofrida pela vítima. Referidos fundamentos encontram-se em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a análise do reconhecimento do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso, em observância às particularidades dos casos em concreto.

A ausência de prejuízo efetivo, somada à natureza dos bens subtraídos, revela uma conduta desprovida de relevância penal, que não justifica a mobilização de todo o aparato punitivo estatal.

Em caso análogo, guardadas as devidas particularidades, esta Corte Superior assim se manifestou:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO. REINCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DA RES FURTIVA AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À VÍTIMA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que não se revela inexpressiva a lesão econômica superior a 10% do salário mínimo. É assente, ainda, quanto ao entendimento de que a reincidência e os maus antecedentes, via de regra, afastam a incidência do princípio da bagatela. Referidos vetores, contudo, não devem ser analisados de forma isolada, porquanto não constituem diretrizes absolutas. Nesse contexto, mister se faz o exame das particularidades do caso concreto, com o objetivo de verificar se a medida é socialmente recomendável.

3. In casu, não obstante o furto simples tenha recaído sobre 1 par de alianças avaliado em valor superior a 10% do salário mínimo, e apesar de se tratar de réu reincidente, o Tribunal de origem, atento às particularidades do caso concreto - consistentes no fato de o réu, ao ser abordado, ter confessado a subtração e restituído os bens objeto do delito, não acarretando prejuízo à vítima -, manteve a rejeição da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

4. Na espécie, a situação atrai igualmente a incidência da Súmula n. 83/STJ, visto que se enquadra dentre as hipóteses excepcionais em que é recomendável a aplicação do princípio da insignificância, a despeito de o valor dos bens ser superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e da existência de outros procedimentos criminais contra o recorrido pela prática de delitos da mesma espécie, reconhecendo-se a atipicidade material da conduta.

Precedentes análogos: AgRg no REsp 1415978/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 15/2/2016 e AgRg no AREsp 633.190/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.804.399/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 14/6/2019.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte, nos termos de seu consolidado entendimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0247656-4

AgRg no
REsp 2.155.991 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010560320208210036 50050488120208210036

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE MORAES DA SILVA
RECORRIDO : GERSON DE AQUINO DO AMARANTE
RECORRIDO : MICHAEL DOUGLAS DE MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE MORAES DA SILVA
AGRAVADO : GERSON DE AQUINO DO AMARANTE
AGRAVADO : MICHAEL DOUGLAS DE MORAES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5422455518244-451:1@

2024/0247656-4 - REsp 2155991 Petição : 2025/0008425-6 (AgRg)